



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1074844-36.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargado OSWALDO ELIAS SOUZA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos recebidos para esclarecimentos, sem efeito modificativo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1074844-36.2023.8.26.0053/50000

Comarca de São Paulo.

17ª Câmara, Seção de Direito Público.

Embargante – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Embargado – Oswaldo Elias Souza de Oliveira.

Voto nº 44.621.

Vistos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Súmula nº 146 do E. STJ – Matéria suficientemente analisada e decidida pelo julgado – Embargos recebidos para esclarecimentos, sem efeito modificativo.

1 – Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao Venerando Acórdão de fls. 217/222, alegando que o julgado não apreciou adequadamente a matéria ventilada nos autos. Pede, assim, sua declaração.

Aduz, em síntese, a impossibilidade de aplicação da Súmula nº 146 do E. STJ.

2 – A fundamentação do V. Aresto, no tocante à aplicação da Súmula 146 do STJ, é mais do que suficiente para embasar a decisão nele estampada, sendo desnecessária a declaração objetivada pelos embargos. Sua fundamentação exclui toda a matéria alegada em razões de recurso.

Ressalta-se que na decisão o julgador não precisa se referir, expressamente, a cada dispositivo legal mencionado pela parte em suas razões de recurso.

A propósito, é da doutrina o seguinte magistério: - *"Não precisa o Juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que se o juiz acolher um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer que os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não"* (Mário Guimarães, "O Juiz e a Função Jurisdicional", pág. 350, ed. 1958).

Além disso, a jurisprudência dominante é no sentido de que as decisões judiciais não estão obrigadas a resolver todas as questões suscitadas pelas partes. Mas apenas aquelas que as embasem de modo suficiente (RJTJESP 115/207; 111/414; 104/340;). *"Desnecessidade de o Juiz responder a todas as alegações da ré, bastando que exponha os fundamentos jurídicos em que se baseou"* (RJTJESP 119/400).

Ademais, o V. Aresto encontra-se em harmonia com precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:-

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. O GOZO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DE PERCEPÇÃO AO AUXÍLIO-ACIDENTE, NA HIPÓTESE DE NOVO INFORTÚNIO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS DUAS PRESTAÇÕES EM CONCOMITÂNCIA. NECESSIDADE DE

*RECÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DA SÚMULA
146/STJ.*

AGRAVO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, que objetiva a reforma do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região.*

2. *Em seu Apelo Especial inadmitido, sustenta o INSS violação dos arts. 535 do CPC, 29 e 124, V da Lei 8.213/91, bem como 884 do CC, aos seguintes fundamentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissos; e (b) inexistente previsão legal para a soma do valor do auxílio-acidente no salário-de-contribuição ou salário-de-benefício para fins de cálculo do novo auxílio-acidente (fls. 400).*

3. *É o relatório. Decido.*

4. *No tocante ao art. 535 do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal a quo apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.*

5. *Quanto ao mais, em acordo com o acórdão*

recorrido, esta Corte firmou a orientação de que não é possível o pagamento cumulado de mais de um auxílio-acidente. Ocorre que, nas hipóteses em que o segurado já recebe auxílio-acidente e vem a sofrer novo infortúnio, deve ele ter seu benefício recalculado, somando-se o valor do auxílio-acidente ao do salário de contribuição vigente na data do infortúnio.

6. *Tal entendimento, está cristalizado no enunciado da Súmula 146 desta Corte, ao afirmar que o segurado, vítima de novo infortúnio, faz jus a um único benefício somado ao salário de contribuição vigente no dia do acidente.*

7. *Corroborando tal orientação os seguintes julgados:*

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VIABILIDADE DE NOVO CÁLCULO DO BENEFÍCIO ANTE A SUPERVENIÊNCIA DE OUTRO INFORTÚNIO. SÚMULA 146 DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. *Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu o direito do recorrido a gozar do benefício previdenciário.*

2. *É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de acumulação de mais de um auxílio-acidente. Contudo, havendo novo infortúnio, admite-se recalcular o benefício que já vinha sendo pago, somando-se ao salário de contribuição vigente no dia do segundo acidente, a*

fim de se obter um valor melhorado. Incidência da Súmula 146 do STJ.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Recurso Especial não provido (REsp. 1.670.551/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.6.2017).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE MAIS DE UM AUXÍLIO-ACIDENTE. SÚMULA Nº 146/STJ. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS DEVE SER SUSCITADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MANTIDA.

1. "O segurado, vítima de novo infortúnio, faz jus a um único benefício somado ao salário-de-contribuição vigente no dia do acidente" (Súmula nº 146).

2. A ofensa a dispositivos constitucionais haveria de ser suscitada em sede de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, e não nesta sede.

3. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no Ag 959.624/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 29.9.2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE DE NOVO CÁLCULO DO BENEFÍCIO ANTE A SUPERVENIÊNCIA DE OUTRO INFORTÚNIO. SÚMULA N.º 146 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (ART. 544, § 3º, PRIMEIRA PARTE, CPC).

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de acumulação de mais de um auxílio acidente. Contudo, havendo novo infortúnio, admite-se recalcular o benefício que já vinha sendo pago, somando-se ao salário de contribuição vigente no dia do segundo acidente, a fim de se obter um valor melhorado. Incidência da Súmula n.º 146 do STJ.

2. Reconsideração da decisão agravada para, conhecendo do agravo de instrumento, dar parcial provimento ao recurso especial a fim de determinar o novo cálculo do auxílio-acidente (AgRg no Ag 434.825/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 5.5.2003, p. 319).

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo.” (AResp 683.048 – SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/06/2018)

Para estes esclarecimentos, recebo os embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração de fls.

3 – Daí porque, ante o exposto, recebo os embargos, sem efeito modificativo. Custas na forma da Lei.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)